

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº **0094811-73.2025.8.19.0000**

Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargado: **KEMILY GONÇALVES DO NASCIMENTO COELHO**

Interessado: **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE CABO FRIO. AUTORA PORTADORA DE HIDROCEFALIA E RETARDO MENTAL GRAVE. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE *HOME CARE* PELOS ENTES PÚBLICOS RÉUS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO RÉU. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA SÚMULA VINCULANTE 60 E DO TEMA 1.234 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF, A PARTIR DE 19/09/2024, NOS PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO NA FASE DE CONHECIMENTO. PARÂMETROS FIXADOS NO TEMA 1.234 PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DO BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS, QUE SE APLICA AOS MEDICAMENTOS INCORPORADOS E NÃO INCORPORADOS. VEDAÇÃO DE REPASSE DIRETO DE DINHEIRO À AUTORA PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E VEDAÇÃO DA COMPRA DE MEDICAMENTOS ACIMA DO PMVG. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. CONTRADIÇÃO ACOLHIDA PARA CORRIGIR A EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS PARA RECONHECER O PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ENTE ESTADUAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº**

0094811-73.2025.8.19.0000, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº **0094811-73.2025.8.19.0000**

Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargado: **KEMILY GONÇALVES DO NASCIMENTO COELHO**

Interessado: **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

O Estado do Rio de Janeiro opôs os presentes embargos de declaração contra o acórdão do indexador 81, alegando a existência de contradição, tendo em vista que a ementa do julgado consignou a negativa de provimento ao agravo de instrumento, enquanto no dispositivo do acórdão consta o parcial provimento do recurso interposto pelo ente estatal.

Não foram apresentadas contrarrazões pela embargada, conforme certidão do indexador 124.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, de de 2026.
CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº **0094811-73.2025.8.19.0000**

Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargado: **KEMILY GONÇALVES DO NASCIMENTO COELHO**

Interessado: **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O presente recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

O acórdão, constante do indexador 81, foi proferido nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE CABO FRIO. AUTORA PORTADORA DE HIDROCEFALIA E RETARDO MENTAL GRAVE. DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA NO PROCESSO DE ORIGEM, PARA O FORNECIMENTO DE HOME CARE PELOS ENTES PÚBLICOS RÉUS. DESCUMPRIMENTO. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO RÉU. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA SÚMULA VINCULANTE 60 E DO TEMA 1.234 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF, A PARTIR DE 19/09/2024, NOS PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO NA FASE DE CONHECIMENTO. PARÂMETROS FIXADOS NO TEMA 1.234 PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DO BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS, QUE SE APLICA AOS MEDICAMENTOS INCORPORADOS E NÃO INCORPORADOS. VEDAÇÃO DE REPASSE DIRETO DE DINHEIRO A AUTORA PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E VEDAÇÃO DA COMPRA DE MEDICAMENTOS ACIMA DO PMVG. AGRAVO DE INSTRUMENTO, AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO, QUE RESTOU PREJUDICADO.”

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Assim, são admissíveis apenas nas hipóteses previstas na lei.

O acórdão recorrido esclareceu que o Supremo Tribunal Federal determinou parâmetros de observância obrigatória no julgamento do RE 1.366.243, tema 1.234 de repercussão geral e na súmula vinculante 60 quanto a judicialização do fornecimento de medicamentos pelos entes públicos.

Neste sentido, ressaltou que no item 3.2 da tese firmada no tema 1.234, ficou vedado o repasse de valores à parte beneficiária com base em preço de mercado, salientando que, em 22/08/2025, o Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão no RE 1.366.243, tema 1.234, afirmando que após o julgamento deste tema, está vedado o repasse direto de dinheiro à parte autora para que ela adquira o medicamento e está também vedada a efetivação da compra acima do preço máximo de venda ao governo PMVG, não havendo exceções a tais vedações.

Diante disto, o acórdão recorrido elucidou que os novos critérios de julgamento estabelecidos nos temas de repercussão geral nº 1.234, nº 6 e nas súmulas vinculantes nº 60 e nº 61, são de observância obrigatória a partir de 19/09/2024, para os processos sem trânsito em julgado na fase de conhecimento, conforme consignado pelo Ministro Gilmar Mendes, no

juízo dos sextos embargos de declaração no RE 1.366.243, originário do tema de repercussão geral nº 1.234.

Assim sendo, o julgado reconheceu a aplicação obrigatória da súmula vinculante nº 60 e das teses fixadas no tema nº 1.234 do Supremo Tribunal Federal à presente ação, bem como, da sistemática relativa à operacionalização do bloqueio de verbas públicas, implementada pela parte final do item 3.2 do tema 1.234, estando vedado o repasse direto de dinheiro à autora para que ela adquira os medicamentos e também a efetivação da compra acima do preço máximo de venda ao governo, PMVG.

Por fim, de acordo com a Recomendação 146/2023 do CNJ, o acórdão embargado determinou à autora a apresentação do valor do bloqueio necessário para o custeio de 3 (três) meses de tratamento com a medicação prescrita, baseada no PMVG, para o sequestro de verba pública ora requerido e, em caso de futuros pedidos de bloqueio para compra dos referidos fármacos.

Ante o exposto, o acórdão recorrido deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e julgou prejudicado o agravo interno interposto pela autora, conforme consta no seu dispositivo.

Apesar disto, constou na ementa do julgado que foi negado provimento agravo de instrumento e que, o agravo interno restou prejudicado.

Por conta de tais fundamentos, **voto no sentido de DAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, para alterar a ementa do acórdão recorrido, apenas para que passe a constar a seguinte redação:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE CABO FRIO. AUTORA PORTADORA DE HIDROCEFALIA E RETARDO MENTAL GRAVE. DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA NO PROCESSO DE ORIGEM, PARA O FORNECIMENTO DE HOME CARE PELOS ENTES PÚBLICOS RÉUS. DESCUMPRIMENTO. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO RÉU. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA SÚMULA VINCULANTE 60 E DO TEMA 1.234 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF, A PARTIR DE 19/09/2024, NOS PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO NA FASE DE CONHECIMENTO. PARÂMETROS FIXADOS NO TEMA 1.234 PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DO BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS, QUE SE APLICA AOS MEDICAMENTOS INCORPORADOS E NÃO INCORPORADOS. VEDAÇÃO DE REPASSE DIRETO DE DINHEIRO A AUTORA PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E VEDAÇÃO DA COMPRA DE MEDICAMENTOS ACIMA DO PMVG. **AGRAVO DE INSTRUMENTO, AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO, QUE RESTOU PREJUDICADO.**”

Rio de Janeiro, de de 2026.
CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora